



Solução de Consulta nº 261 - Cosit

Data 26 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. FRUIÇÃO

O ganho de capital na alienação de um imóvel tem que ser apurado em relação ao bem como um todo, tanto a isenção do ganho de capital quanto as reduções da base de cálculo não podem ser usufruídas na situação em que um dos cônjuges usufruiu do benefício fiscal há menos de 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 111, inciso II; IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, 22 e 27; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 39 e 40; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada na parte em que o seu objeto não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts 1º e 18, inciso II.

Relatório

O interessado acima identificado apresenta consulta sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel por pessoa física nos termos descritos a seguir.

2. Informa que adquiriu, em setembro de 2007, quando ainda era solteiro, um imóvel residencial (denominado, pelo consulente, como imóvel "A").

3. Segue expondo que, em 13 de março de 2010, contraiu núpcias sob o regime de comunhão parcial de bens, o que, portanto, exclui da comunhão de bens o imóvel "A", de sua propriedade exclusiva.

4. Na sequência, relata que, em 16 de agosto de 2012, alienou o imóvel “A” e aplicou todo o produto desta venda na aquisição de outro imóvel residencial (denominado, pelo consulente, como imóvel “B”).
5. Afirma que usufruiu do benefício fiscal previsto no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, qual seja, a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação do imóvel “A”, e que o imóvel “B”, por sua vez, constituiria bem comum do casal uma vez que foi adquirido na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial.
6. Acrescenta que, em 30 de setembro de 2015, ele e a esposa firmaram promessa de venda do imóvel “B”, sendo que 72,2222% do produto desta venda será aplicado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de outro imóvel residencial (denominado, pelo consulente, como imóvel “C”), conforme promessa de compra firmada pelo casal em 5 de outubro de 2015.
7. Entende que a esposa faria jus ao benefício previsto no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, ou seja, seria tributável apenas a parcela do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel “B” proporcional ao valor da parcela não aplicada na aquisição do imóvel “C” (27,7778%, portanto).
8. Menciona que a legislação do Imposto de Renda determina que, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge tribute 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns e que, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.
9. Assevera que o benefício do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005 é de natureza eminentemente objetiva, com requisitos que envolvem o tipo e localização dos imóveis negociados e prazo para aplicação do produto da venda, mas que possui um único requisito de caráter pessoal, qual seja, que o contribuinte/alienante só poderá usufruir o benefício uma vez a cada cinco anos.
10. De todo o exposto, infere que, embora o consulente, isoladamente, não atenda ao requisito de caráter pessoal previsto no § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, haja vista ter usufruído do benefício há menos de 5 anos, a legislação tributária preveria a possibilidade de o ganho de capital ser tributado, em sua totalidade, pela esposa do consulente.
11. Diante deste seu entendimento, o consulente apresenta três tabelas contendo hipóteses de tributação que julga serem possíveis:

Hipótese I

Tributação do ganho de capital, em sua totalidade, pela esposa, com o benefício do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005:

Ganho de Capital (antes das reduções):	R\$ 495.123,51
Valor da redução do FR2 (Lei nº 11.196, art. 40, § 1º, II):	- R\$ 61.559,49
= Ganho de capital após FR2:	R\$ 433.564,02
Percentual da venda aplicado na aquisição de outro imóvel:	72,222222%
Valor da redução - aplicação na aquisição de outro imóvel (Lei nº 11.196, art. 39, § 2º):	- R\$ 313.129,56

= Base de cálculo do Imposto de Renda:	R\$ 120.434,45
Imposto de Renda (15%):	R\$ 18.065,16

Hipótese II

Tributação do ganho de capital na proporção de 50% pelo consulente e 50% pela esposa, com aplicação de 100% do produto da venda que cabe pela esposa:

	CONSULENTE	ESPOSA	TOTAL
Ganho de Capital (antes da redução):	R\$ 247.561,76 (50%)	R\$ 247.561,76 (50%)	R\$ 495.123,51
Valor da redução FR2 (Lei nº 11.196, art. 40, § 1º, II):	- R\$ 30.779,75	- R\$ 30.779,75	- R\$ 61.559,49
=Ganho de capital após FR2:	R\$ 216.782,01	R\$ 216.782,01	R\$ 433.564,02
Percentual da venda aplicado na aquisição de outro imóvel:	44,444444%	100%	72,222222%
Valor da redução - aplicação na aquisição de outro imóvel (Lei nº 11.196, art. 39):	NÃO SE APLICA	- R\$ 216.782,01	- R\$ 216.782,01
=Base de cálculo do IR:	R\$ 216.782,01	ZERO	R\$ 216.782,01
Imposto de Renda (15%):	R\$ 32.517,30	ZERO	R\$ 32.517,30

Hipótese III

Tributação do ganho de capital na proporção de 50% pelo consulente e 50% pela esposa, com aplicação do produto da venda igualmente dividido entre ambos:

	CONSULENTE	ESPOSA	TOTAL
Ganho de Capital (antes da redução):	R\$ 247.561,76 (50%)	R\$ 247.561,76 (50%)	R\$ 495.123,51
Valor da redução FR2 (Lei nº 11.196, art. 40, § 1º, II):	- R\$ 30.779,75	- R\$ 30.779,75	- R\$ 61.559,49
=Ganho de capital após FR2:	R\$ 216.782,01	R\$ 216.782,01	R\$ 433.564,02
Percentual da venda aplicado na aquisição de outro imóvel:	72,222222%	72,222222%	72,222222%
Valor da redução - aplicação na aquisição de outro imóvel (Lei nº 11.196, art. 39, § 2º):	NÃO SE APLICA	- R\$ 156.564,78	- R\$ 156.564,78
=Base de cálculo do IR:	R\$ 216.782,01	R\$ 60.217,22	R\$ 276.999,23
Imposto de Renda (15%):	R\$ 32.517,30	R\$ 9.032,58	R\$ 41.549,88

12. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, os seguintes dispositivos da legislação tributária:

- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39;

- Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), art. 6º, inciso II e parágrafo único e
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 124, I, e art. 125, II.

13. Por fim, formula os questionamentos a seguir reproduzidos:

“1- O ganho de capital auferido na alienação do imóvel “B” (bem comum) pode ser tributado, em sua totalidade, pela esposa do consulente, como facultado pelo art. 6º, parágrafo único, do RIR/1999, usufruindo ela o benefício do art. 39 da Lei nº 11.196/2005 (vide o acima detalhado como “Hipótese I”)?”

2- Caso a resposta ao questionamento nº 1 seja negativa, como seria alocado o produto da venda aplicado na aquisição do outro imóvel para fins de cálculo da redução prevista no art. 39, §2º, da Lei nº 11.196/2005:

2.1- A esposa poderia tributar sua parte do ganho de capital (50%) considerando a aplicação de 100% do produto da venda que lhe cabe (vide o acima detalhado como “Hipótese II”)?”

2.2) Ou o produto da venda aplicado na nova aquisição deve ser igualmente dividido entre o consulente e sua esposa (vide o acima detalhado como “Hipótese III”)?”

3- Caso a resposta ao questionamento nº 1 seja negativa e tendo em vista que o consulente e sua esposa apresentam a Declaração de Ajuste Anual em separado, deverão ser elaborados dois demonstrativos de apuração de ganho de capital (um pelo consulente, outro pela esposa) para fins de posterior transferência à DAA?”

Fundamentos

14. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se às disposições contidas nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (na redação dada pelo art. 10 da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013). A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

15. Preliminarmente, deve ser observado que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Assim, não serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação à correção do seu entendimento na aplicação da norma uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste instituto.

16. Neste sentido, o Decreto n.º 70.235, de 1972, e a Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, estabelecem:

Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre **dispositivos da legislação tributária** aplicáveis a fato determinado.

...

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com os artigos 46 e 47.

... (grifou-se)

IN RFB n.º 1.396, de 2013:

Art.1.º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre **interpretação** da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

...

Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:

...

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

...

(grifou-se)

17. Sob esse prisma, há que se delimitar quais dos questionamentos trazidos pelo consulente são passíveis de análise em sede de consulta. A primeira indagação, que trata da possibilidade de usufruir do benefício fiscal previsto no art. 39 da Lei n.º 11.196, de 2005, pode ser admitida como eficaz, porquanto envolve uma situação peculiar, qual seja: a possibilidade de sua esposa, com a qual é casado em comunhão parcial de bens, poder usufruir do referido benefício fiscal. Por outro lado, as perguntas 2 e 3, decorrentes da primeira, não podem ser consideradas eficazes, quer por serem genéricas quer por envolverem procedimentos relativos à apuração da base de cálculo do mencionado imposto, fugindo, assim, ao escopo do processo administrativo de consulta, nos termos dos artigos 46 e 52, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e do artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, acima transcritos.

18. Dessa forma, a presente consulta limitar-se-á à análise da questão “1” - *O ganho de capital auferido na alienação do imóvel “B” (bem comum) pode ser tributado, em sua totalidade, pela esposa do consulente, como facultado pelo art. 6º, parágrafo único, do RIR/1999, usufruindo ela o benefício do art. 39 da Lei n.º 11.196, de 2005?*

19. Com relação à matéria, examinando-se a legislação vigente, verifica-se que a IN SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, com as alterações posteriores, ao tratar da apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, assim estabelece:

Disposições Gerais

Art. 1.º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas são apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:

...

Ganho de Capital

Art. 2.º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Parágrafo único. O prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês.

Art. 3.º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

Contribuintes

Art. 4.º São contribuintes do imposto de que trata esta Instrução Normativa as pessoas físicas, residentes:

I - no Brasil, que auferiram ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, localizados no País ou no exterior, quando adquiridos em reais;

...

Bens comuns

Art. 22. Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo.

Da Tributação do Ganho de Capital

Incidência

Art. 27. O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento.

...

(grifou-se)

20. A Lei n.º 11.196, de 2005, previu, em seus artigos 39 e 40, respectivamente, isenção do imposto de renda, nas condições nele estabelecidas, sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País, bem como fatores de redução a serem aplicados, para fins de apuração da base de cálculo do referido imposto por pessoa física residente no País:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - FR1 = $1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 = $1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(grifou-se)

21. Por sua vez, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao disciplinar os artigos 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 2005, dispôs:

(...)

Seção

VI

Dos Rendimentos Obtidos na Alienação de Bens e Direitos

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

(...)

II - ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos 5 (cinco) anos, observado o disposto no inciso I do § 1º;

*III - ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de **imóveis residenciais**, desde que o alienante, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato**, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, **observado o disposto no § 3º;***

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação:

I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, no caso de alienação de diversos bens, em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros no caso de bens em condomínio; e

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua ou quadros e esculturas.

§ 3º O limite a que se refere o inciso II do caput será considerado em relação:

I - à parte de cada condômino, no caso de bens em condomínio; e

II - ao imóvel havido em comunhão, no caso de sociedade conjugal.

(grifou-se)

22. Da leitura das normas transcritas, verifica-se a existência da previsão no sentido de que, **“nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo”**, estando, portanto, implícito que, para a fruição do benefício fiscal estabelecido no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, deverão ser respeitadas, por ambos os cônjuges, todas as condições e limitações previstas no mencionado artigo, inclusive a fruição do benefício fiscal 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos (§ 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005).

23. Para resolver a questão em análise, é decisivo lembrar, neste ponto, que as normas que tratam de benefícios fiscais são excepcionais e, portanto, não admitem interpretação extensiva, o que está explicitado no artigo 111, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

24. A propósito do assunto, assim ensinou o jurista Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Volume II, 2.ª ed., 1994):

Como, então, interpretamos as normas de isenção tributária?

Não podemos negar num primeiro plano, que as normas de isenção tributária constituem matéria de direito excepcional, onde tem guarida a interpretação restrita, limitada. Toda isenção é uma exceção à regra geral de tributação. Como matéria de exceção, a isenção tributária deve ter interpretação restritiva, não se permitindo qualquer extensão a casos não expressamente mencionados. Para Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais as disposições que “subtraem determinados bens às normas de Direito comum, ou de Direito especial, como estabelecer isenções de impostos, ou de outra maneira qualquer”.

Assim, as normas tributárias de isenção, como matéria de direito excepcional, devem sofrer exegese restrita, dentro do clássico preceito exceptiones sunt strictissimae interpretationis (...). Constituindo regra a tributação, a isenção tributária se apresenta com exceção, devendo as normas desta última serem aplicadas aos casos expressa ou taxativamente enumerados no respectivo texto legal.

(...).

Resguardando esse princípio de que a interpretação das normas de isenção tributária deve ser restrita – não se aplicando a outros casos não previstos e nem se estendendo a outras situações – o Código Tributário Nacional estabelece que “a legislação tributária que disponha ... sobre outorga de isenção” interpreta-se literalmente (art. 111, inciso II). (pp. 367/368).

(...). (grifou-se)

25. Ao analisar situação análoga, que tratava da possibilidade de fruição da isenção referente à propriedade de um único imóvel, quando apenas um dos cônjuges detinha um outro bem, a Administração Tributária assim se manifestou no Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2016, ano-calendário 2015:

ALIENAÇÃO DE BENS COMUNS - ISENÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL

625 - Um casal, cujo regime de casamento é o de comunhão parcial de bens, ou companheiros em união estável, alienou/alienaram um bem comum, sendo que um dos cônjuges possui outro bem adquirido antes do casamento. O cônjuge ou companheiro que possui apenas o bem comum faz jus à isenção de alienação do único imóvel?

Não. O bem adquirido na constância do casamento em regime de comunhão parcial de bens ou em união estável, salvo contrato escrito entre as partes, pertence a ambos cônjuges/companheiros. Para a apuração do ganho de capital, deve ser observado se **qualquer um dos cônjuges/companheiros possui outro imóvel ou tenha alienado algum imóvel nos últimos cinco anos.** Em caso positivo, não se pode considerar como alienação de único bem para efeito da isenção prevista em lei. **Assim, o bem comum alienado pelo casal, sendo um dos cônjuges proprietário de outro imóvel, está sujeito ao imposto sobre a renda sobre o ganho de capital tributável.**

(Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso III).

(grifou-se)

26. Sob esse enfoque, considerando que a norma isentiva deve ser interpretada de forma literal, que o benefício somente pode ser usufruído uma vez a cada cinco anos e que o ganho de capital tem que ser apurado em relação ao bem como um todo no regime de casamento, não se pode estender a fruição dos aludidos benefícios à situação em que apenas um dos cônjuges satisfaz a condição prevista no § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005.

Conclusão

27. Em face das normas explicitadas, propõe-se que seja declarada a INEFICÁCIA PARCIAL da presente consulta, porquanto as indagações 2 e 3, por envolverem quer situações genéricas quer procedimentais, fogem ao objetivo do processo administrativo de consulta, nos termos dos artigos 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; dos artigos 88 e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e artigos 1º e 18, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

28. Com relação à indagação 1, responde-se ao consulente que, considerando que a norma isentiva deve ser interpretada de forma literal, que o benefício somente pode ser usufruído uma vez a cada cinco anos, conforme exigência contida no § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, e que o ganho de capital tem que ser apurado em relação ao bem como um todo no regime de casamento, não se pode estender o benefício fiscal previsto no art. 39 de Lei nº 11.196, de 2005 à situação em que um dos cônjuges não atendeu à exigência imposta no § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005.

À consideração superior.

datado e assinado digitalmente
TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

datado e assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

datado e assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit